

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

ASSUNTO: Parecer Orientativo para o Sistema de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, relativos à organização da Documentação Escolar, com vistas a esclarecer o processo de escrituração e arquivo em meio digital e físico, em todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, do Estado de Mato Grosso do Sul.

RELATOR: Paulo Cezar Rodrigues dos Santos

PARECER ORIENTATIVO: CP/CEE/MS n.º 051/2022

CÂMARA: Conselho Pleno

DATA: 10 de novembro de 2022

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- a Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras Providências;
- e, ainda, as dúvidas em relação à organização e ao arquivamento dos documentos da escrituração escolar dos alunos, por meio virtual e físico, nas unidades de ensino públicas ou privadas.

ESTABELECE (ORIENTA) para todas as unidades de ensino, sejam elas públicas ou privadas, preconiza-se a existência de vários tipos de documentos, que se referem à vida escolar dos alunos, ou, ainda, que dizem respeito, diretamente, ao funcionamento da unidade, respeitando legalmente os níveis, as etapas e as modalidades que elas possam vir a ofertar.

Para efeito deste Parecer Orientativo, entende-se por Escrituração Escolar o registro sistemático dos dados relativos à vida escolar dos alunos, com a finalidade de assegurar sua identidade, a regularidade acadêmica e a autenticidade dos registros efetuados e, por arquivo, o conjunto ordenado de documentos que comprovem os registros a que se referem estes dados, além dos documentos referentes à administração, tais como matrizes curriculares e suas mudanças, ementas, regimento escolar, calendário escolar, livros de visitas de autoridades educacionais, dentre outros.

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 24, inciso VII, dispõe que: “*cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis*”. Sendo assim, a referida Lei expressa delegação de competência para as instituições de ensino para expedição de tais documentos escolares, sem tratar claramente sobre sua guarda.

Ao consultar as legislações emitidas pelo Ministério da Educação (MEC), não se encontram determinações específicas sobre a responsabilidade das instituições de ensino quanto à temporalidade e à guarda da documentação escolar.

Entretanto, a Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras Providências, atribui responsabilidade penal, civil e administrativa àquele que danificar ou destruir qualquer documento de valor, ou de interesse público e social. Desta forma, se a instituição de ensino não arquivar a documentação escolar, poderá ser processada e responder judicialmente pelo fato.

Este Conselho entende ser de autonomia escolar, obedecidas às legislações vigentes e suas alterações, a definição de formas e mecanismos para o registro e arquivamento da Documentação Escolar, não obstante, é dever do Poder Público Estadual, a gestão documental e a proteção especial a documentos escolares, em caso de encerramento de atividades de qualquer instituição de ensino que pertença ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Posto as considerações acima, passamos a tratar da questão quanto à utilização de arquivo virtual para organização e guarda da documentação escolar.

Sabemos que os avanços tecnológicos surgidos nas últimas décadas, têm trazido modernizações para as instituições de ensino tanto públicas como privadas. Neste contexto, ter um sistema de gestão de dados escolares tornou-se fundamental. Estes sistemas, muito além de abrir protocolos, matrículas, tramitar documentos, eliminando cada vez mais o uso do papel, conduzem estas instituições a uma transformação digital. Essa tendência de modernização para um mundo cada vez mais digital é confirmada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Ao analisar esse conjunto de modernizações existentes nas escolas, utilizadas para a gestão de documentos escolares, percebe-se que a grande maioria dos sistemas não “conversam” entre si, ou seja, não são compatíveis uns com os outros, não possuem uma base única de informações e, portanto, não fazem cruzamento de dados.

Essa pluralidade de sistemas existentes constitui o principal dificultador, quando pensamos em reunir, em uma única base de dados, toda a documentação escolar de diferentes escolas que tenham seus arquivos de forma virtual e que, porventura, venham a encerrar suas atividades.

Este Conselho esteve reunido com a Superintendência de Informação e Tecnologia (SITEC), da Secretaria de Estado de Educação, juntamente com representantes da Superintendência de Gestão da Informação (SGI), órgão normativo do Governo do Estado, responsável pela gestão das Tecnologias da Informação, a fim de buscar entendimento quanto à possibilidade de guarda de acervo escolar em caso de encerramento de atividade de unidade de ensino que use arquivo digital. Ficou pactuado que será desenvolvido estudo, com a finalidade de implementar uma solução tecnológica educacional que possa atender esta demanda.

Portanto, até que tal solução esteja de fato implementada, as unidades de ensino deverão manter os documentos de escrituração escolar (passivos/ativos) organizados em arquivos físicos, considerando que o serviço de inspeção escolar, quando necessário, deve recolher o acervo da instituição de ensino que venha a encerrar suas atividades.

Entendendo que este Parecer seja o documento orientativo dos procedimentos relativos à documentação escolar, não abrangendo todos os aspectos desta importante pauta, propõe-se que este Conselho estabeleça normativa que venha suprir a lacuna deixada pela revogação da Deliberação CEE/MS n.º 757, de 6 de setembro de 1984, publicada em Diário Oficial do Estado n.º 5.274, de 30 de maio de 2000, que fixa normas sobre escrituração escolar e arquivos das escolas.

Este é o Parecer.

Cons. Paulo Cezar Rodrigues dos Santos
Relator

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 10 de novembro de 2022, aprova o Parecer do Relator. Celi Correa Neres – Presidente “ad hoc”, Alfredo Anastácio Neto, Antonio José Ângelo Motti, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Davi de Oliveira Santos, Kátia Maria Alves Medeiros, Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães, Milene Bartolomei Silva e Onivan de Lima Correa.

Celi Correa Neres
Cons.^a no exercício da Presidência do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10.995, de 24 de novembro de 2022, págs. 122 a 123.